



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 294 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/07/2016
PROCESSO Nº 1/2201/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201510146
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F. F. COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA
AUTUANTE: Luciana Nunes Coutinho
MATRÍCULA: 49759614
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo

EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO – 2. A empresa, durante o exercício de 2013, emitiu cupons fiscais nos valores iguais ou acima de R\$ 200,00 (duzentos reais) sem a devida identificação – mediante CPF, se pessoa física, ou mediante CNPJ, se pessoa jurídica. **3.** Reexame necessário conhecido e parcialmente provido. **4.** Modificada a decisão proferida em 1ª Instância. **5.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 24, inciso II, alínea “a”, parágrafo único do Decreto nº 29.907/2009, e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **6.** Penalidade sugerida: Art. 123, inciso VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. A EMPRESA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013, EMITIU CUPONS FISCAIS NOS VALORES IGUAIS OU ACIMA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) SEM A IDENTIFICAÇÃO MEDIANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF, SE PESSOA FÍSICA, OU NO CNPJ, SE PESSOA JURÍDICA, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou como infringido o Art. 24, inciso II, alínea “a”, parágrafo único, do Decreto nº. 29.907/2009, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “d” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201510146-1 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.04938;
- Termo de Início de Fiscalização nº. 2015.04522 e informações adicionais à intimação;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2015.11065 e CD com documentos fiscais analisados pelo Autuante;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Dos argumentos trazidos na impugnação:

Em sua Impugnação, o autuado alegou que:

- O Estado não pode estabelecer obrigação acessória com finalidade de fiscalizar tributo federal;
- A ausência da indicação do CPF do comprador no cupom fiscal não acarretou prejuízo ao Fisco Estadual;
- Inexiste norma sancionadora específica para infração apurada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- O Decreto nº. 31.139/2013, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 24 do Decreto nº. 29.907/2009, estabeleceu que os seus efeitos se produziram a partir do trigésimo dia contado da data de sua publicação, motivo pelo qual requer a exclusão dos cupons fiscais emitidos com datas anteriores a 21/03/2013;
- Caso se entenda pela procedência do lançamento, a penalidade cabível seria a estabelecida no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº. 12.670/96 e não a indicada na inicial.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender ser impossível se equiparar “consumidor final” a “contribuinte de ICMS” à luz da legislação ora vigente.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 114/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de modificar o julgamento absolutório proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade prevista no Art. 123. VIII, “d”, da Lei nº. 12.670/96.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **F. F. COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201510146, o qual teve decisão singular contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

O presente Reexame Necessário (Recurso Voluntário) preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando-se os presentes fôlios, verifica-se que a empresa emitiu, durante o ano-calendário de 2013, cupons fiscais com valores iguais ou superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), sem neles constar CPF ou CNPJ do comprador final.

É bem verdade que o Art. 24, II, alínea “a”, parágrafo único do Decreto nº. 29.907/2009 bem prevê a obrigatoriedade da indicação de CPF, quando pessoa física, ou de CNPJ, quando pessoa jurídica, em cupons fiscais cujas vendas sejam iguais ou superiores a R\$ 200,00. Senão vejamos:

Art. 24 – Os documentos fiscais emitidos por ECF poderão:

(...)

II – conter, para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no CPF, se pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

Parágrafo único: A indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de que trata a alínea “a” do inciso II do caput deste artigo será obrigatória nas vendas a consumidor final pessoa física ou jurídica quando o valor da operação for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Desse modo, conforme se pode perceber, a conduta praticada pelo contribuinte, de fato, infringiu o disposto em legislação estadual.

Friso, todavia, que, apesar de acreditar que o contribuinte praticou o ilícito descrito na Inicial, entendo que o Agente Fiscal equivocou-se quando da aplicação da penalidade.

É cediço, como bem prevê a Lei do ICMS cearense – Lei nº. 12.670/96, que o contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que estas operações ou prestações de serviços se iniciem no exterior.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Pois bem! Desse modo, a penalidade prevista no Art. 123, III, “d”, da Lei nº. 12.670/96, aplicada pelo Autuante, não pode ser aplicada ao caso concreto, haja vista que a obrigatoriedade da inclusão do CPF ou do CNPJ nos cupons fiscais com valor igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) é para o consumidor FINAL.

Logo, atinente à penalidade, entendo, em consonância com o entendimento reproduzido pela Assessoria Processual Tributária, que o mais acertado seria a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº. 12.670/96, por acreditar ser inquestionável a conduta infringente do autuado, todavia, não haver penalidade específica na Legislação Tributária Cearense para tal conduta. Vejamos, *in verbis*, o mencionado dispositivo:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

Vale destacar que o contribuinte, em sede de Defesa, apresentou diversos argumentos, como já bem mencionado no relato desta Resolução. Todavia, entendo que tais argumentos restam falhos e, por isso, devem ser afastados.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe parcial provimento, no mérito, modificar a decisão absolutória de 1º grau, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa 200 Ufirces


TOTAL R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a **F. F. COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe provimento em parte, a fim de modificar a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA

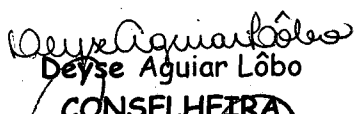

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lôbo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO